

Sistema pacífico de soluções de controvérsias internacionais

Virgínia Lopes Rosa¹

RESUMO

Este estudo objetiva analisar os meios pacíficos de solução de controvérsias entre os entes internacionais. Para tanto, buscou-se conceituar conflitos internacionais, segundo a Corte Permanente de Justiça Internacional e a Corte de Haia, perpassando pelos princípios aplicáveis ao Direito Internacional. Como forma de diminuir os possíveis conflitos existentes entre os Estados, na busca de seus interesses particulares, destaca-se o sistema pacífico de solução de controvérsias, constituído dos meios diplomáticos, políticos e jurídicos, como forma de assegurar a manutenção da paz, da segurança e justiça internacionais, sendo a ameaça de guerra a última alternativa para tal.

Palavras-chave: *Conflitos internacionais. Direito internacional. Princípios. Sistema pacífico de resolução. Meios diplomáticos, políticos e jurídicos.*

1 INTRODUÇÃO

A humanidade, pelo seu constante estado de natureza, conforme Rousseau, está em permanente choque de interesses, paixões, divergências, mais ou menos sérias, porém gerando sempre conflitos inevitáveis a serem dirimidos por seus pares. Para estes, há uma autoridade superior, investida de poder constituído, por meio dos tribunais, a fim de dar cabo as controvérsias geradas, garantindo a aplicação dos direitos previamente definidos, impondo-se sanções e reparando ofensas, a fim de se manter ou de se restabelecer a ordem social.

¹ Doutoranda em Direito pela Universidad Nacional Lomas de Zamora – Buenos Aires/AR; Especialista em Ciências Penais pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul/LFG; Graduada em Direito pela Unisul. Coordenadora do Curso de Direito da Unisul – unidades Norte da Ilha e Pedra Branca. Advogada. E-mail: virginia.rosa@unisul.br

Igualmente os Estados estão sujeitos a toda forma de conflito, porém, diferentemente da sociedade civil, a sociedade internacional não se acha de forma tão organizada, visto não ter um órgão superior de controle eficaz para a resolução de controvérsias, fazendo-se respeitar os direitos de cada um, de forma que suas decisões se tornem obrigatórias e de aplicação a todos os Estados e organismos internacionais.

Todo Estado tem interesse que, em havendo conflito entre eles, possa resolver da forma mais amistosa possível, tendo como dever quase moral recorrer à luta armada apenas quando qualquer outro meio pacífico para a solução de controvérsia tenha naufragado.

O objetivo deste trabalho é justamente demonstrar as formas pacíficas de solução de controvérsias trazidas pelas relações e integração desenvolvidas pelas comunidades internacionais e seus alcances.

2 CONFLITO INTERNACIONAL

Conflito ou litígio internacional é todo *desacordo sobre certo ponto de direito ou de fato, toda contradição ou oposição de teses jurídicas ou de interesses entre dois Estados*, conforme definição dada pela Corte Permanente de Justiça Internacional, no caso *Mavrommatis*, em 20 de agosto de 1924. Conceito esse bastante amplo e geral, porém, não necessariamente se caracteriza por ser sério ou mesmo explosivo, podendo se dar por mera diferença quanto ao significado ou interpretação de certa norma que expressa um tratado firmado entre dois países.

Embora na definição da Corte de Haia se estabeleça o conflito entre dois Estados soberanos, convém ressaltar que podem também ser sujeitos grupos de Estados, organizações internacionais e mesmo pessoas jurídicas e indivíduos.

Nos dizeres de Hee Moon Jo conflito internacional “é todo desacordo, oposição ou divergência sobre certo ponto de direito e de fato entre os sujeitos do direito internacional. Exprime-se pela existência de uma oposição de interesses entre as partes envolvidas e pela vontade destas de solucionar, de qualquer maneira, o conflito”.²

² JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: LTr, 2000. p. 497..

Esses conflitos podem ser jurídicos e políticos, distinguindo-se porque, na primeira situação, o desacordo se dá no tocante ao entendimento e aplicação do direito existente e, no segundo caso, as partes se conflitam porque uma delas pretende ver modificado este direito, conforme o entendimento de Rezek.

Na definição de um juiz do Tribunal Internacional de Justiça, J.G. Fitmaurice, citado por Roco, há controvérsia:

es un conflicto que se manifiesta con una reclamación de pretensión y se responde con un rechazo, una protesta u otro comportamiento contradictorio para la otra parte. Es preciso, para que exista una controversia, que al menos una de las partes formule o haya formulado – a propósito de una acción, omisión o comportamiento presente o pasado de la otra parte – una queja, pretensión o protesta cuya validez ésta impugna, rechaza, niega (expresa o implícitamente), al persistir en la acción, omisión o comportamiento incriminados, no adopta la medida o no concede la reparación deseada.³

Sendo assim, ante a ocorrência de um conflito entre dois Estados, necessária a busca de uma solução para esta controvérsia, seguindo as regras de Direito Internacional.

Por muito tempo a guerra constitui-se em uma solução legítima para resolução do problema entre os Estados, porém, com a necessidade e interesse cada vez maior da integração entre os países, esta somente está sendo adotada quando as demais formas pacíficas de solução de controvérsias não têm êxito, sendo o que se verá a seguir.

3 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Nas relações internacionais, seja de fato, político ou de direito, entre os Estados, fator inevitável é a divergência de interesses ou mesmo de opiniões, motivo de grandes conflitos armados no mundo ao longo dos séculos.

Talvez este seja o grande obstáculo a ser perseguido pelo Direito Internacional, a solução internacional das controvérsias entre os Estados, sem que se chegue a grandes guerras.

É natural que com o desenvolvimento dos processos de integração entre os países haja um maior conflito, porém a grande questão a ser supera-

3 ROCO, Dante Scaglione. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Estudio, 2008. p. 101.

da será a forma de se resolver estes conflitos. É claro que para que Estados se unam tem que haver objetivos e interesses comuns, não excluindo, por consequência, os interesses nacionais ou divergentes.

É neste sentido, que surge o sistema de solução de controvérsias para regular e equilibrar o conflito existente, mantendo o vínculo associativo que um dia uniu os Estados a se integrem. Esse conflito é encarado como algo normal dentro da relação estatal de interesses que deve ser dirimida eficazmente.

Segundo Pizzolo,

Ahora bien, reconocida la necesidad de contar con un eficaz sistema de solución de controversias, existen dos formas primarias de imponerlo. Una por el camino de la fuerza, es decir – por ejemplo – pretender una solución apelando a la guerra o amenaza de guerra de una o más partes hacia el resto de las partes en conflicto. Otra, mediante un sistema pacífico de solución de controversias apoyado en la negociación y el consenso.⁴

O uso de meios pacíficos para a solução de controvérsias se tornou sistema obrigatório dentro da ONU, visto que em sua Carta, no art. 2.4, ficou expressamente proibido o uso da força, com exceção apenas na legítima defesa, recomendando todos os Estados-membros a *resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais* (art. 2.3). Seu objetivo principal é a manutenção da paz e a segurança internacionais.

Assim, como forma de compreender os princípios trazidos pela ONU que vieram nortear as relações internacionais, significando grande passo no fortalecimento dos mecanismos de solução pacífica de controvérsias, passa-se a explicitá-los, antes de adentrarmos nos meios pacíficos propostos na própria Carta.

4 PRINCÍPIOS DE DIREITO INTERNACIONAL

A declaração sobre os princípios do Direito Internacional referentes à relação de amizade e cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, ditada pela Assembléia Geral da ONU, em 24

⁴ PIZZOLO, Calogero. *Sistema de solución de controversias*. Buenos Aires: Ediar, 2008. p. 17.

de outubro de 1970, reconhecida expressamente como tal pela Resolução n. 2.625 (XXV) determinaram como grandes princípios do Direito Internacional o não uso da força; a solução pacífica de controvérsias internacionais (este já citado acima); a não intervenção; a cooperação; a igualdade de direitos e livre determinação dos povos; a igualdade soberana dos Estados e a boa fé em cumprimento das obrigações internacionais, o que passaremos a desenvolver.

4.1 PRINCÍPIO DO NÃO USO DA FORÇA

Princípio fundamental para o ordenamento jurídico de qualquer comunidade, estabelecendo o uso legal e ilegal da força.

O princípio do não uso da força está elencado no art. 2º da Carta da ONU, sendo de extrema importância para se estabelecer a distinção entre o uso legal ou ilegal da força pelos Estados. Convém esclarecer que a força aqui referida é a força armada que um Estado pode se utilizar contra outro e não a agressão econômica ou mesmo a pressão política, o que caracterizaria intervenção. Outro fator é que esse uso é realizado por intermédio do Conselho de Segurança, diante das suas funções listadas na Carta.

Há, no entanto, duas exceções a esse princípio: a ameaça coletiva e a legítima defesa, tendo como requisitos para sua caracterização a necessidade de agressão armada atual ou iminente; o revide proporcional ao ataque; que tal fato deve ser imediatamente comunicado ao Conselho de Segurança e a limitação da resposta até que o Conselho tome as medidas necessárias.

Primeiro problema que surge com esses requisitos é a conceituação do termo agressão, visto que não foi feita nenhuma definição e sim, muitos anos após a realização de uma lista de atos assim qualificados pela Assembleia Geral, não sendo esta, porém, exaustiva, mas sim exemplificativa, visto que apenas menciona o emprego de força armada que, em sentido técnico, seria um ataque bélico de certa magnitude e intensidade, como bombardeios, bloqueios, violações do território etc., deixando de lado, nessa conceituação, os próprios atos de terrorismo propriamente ditos.

Convém frisar que a legítima defesa, como ato de exceção que é, permite o uso legal da força somente quando o Estado está sendo atacado e a autoridade central não pode assegurar sua defesa de forma rápida e eficiente, sendo a única forma de autoproteção do ente governamental, com

o único objetivo de repelir o ataque, devendo terminar quando a agressão foi cessada e, nas palavras de Barboza: “*el castigo del atacante no puede constituir, en manera alguna, un elemento de la defensa*”.⁵

A possibilidade de defesa está prevista no art. 51 da Carta das Nações Unidas que assim dispõe:

*Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.*⁶

Caracteriza-se, portanto, como uma medida temporária, utilizada apenas no caso de agressão armada efetuada por outro Estado ou por autoridades legítimas que o representem e onde o Conselho de Segurança não tenha adotado medidas necessárias para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional. Denota-se, então, que deve ser uma medida subsidiária, provisória e controlada.

A proibição do uso ou ameaça da força constitui, hoje em dia, segundo Barboza, uma norma *jus cogens*:

*hay a este respecto dos posiciones doctrinarias, una que considera que la norma de jus cogens cubre cualquier uso de la fuerza; otra que la limita sólo a los usos de la fuerza que configuran un ataque armado. Como veremos, el DIP asigna diferentes consecuencias jurídicas al uso mayor de la fuerza (que caracteriza como ataque armado, esto es, un ataque de cierta magnitud) y a los usos de menores, como podría ser un incidente fronterizo u otro uso de la fuerza de menor cuantía.*⁷

No século XX e com a Carta da ONU, se inicia um movimento, cada vez maior, de fortalecimento dos mecanismos de solução pacífica de controvérsias, obrigando-se os Estados a deixar de “lado” o uso da força.

5 BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008. p. 251.

6 CARTA das Nações Unidas (ONU), 1945.

7 BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008. p. 240.

4.2 PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO

Os Estados que formam a comunidade internacional são soberanos e iguais, logo, em suas relações recíprocas, não podem exercer autoridade sobre o outro, dentro de sua jurisdição, em seus assuntos internos e externos para impor-lhe determinado comportamento.

A não intervenção vem sendo largamente empregada como princípio em matéria de Direito Internacional. Quem talvez melhor defina este conceito é a própria CARTA DA OEA, que em seu art. 19 enuncia:

*Nenhum Estado ou grupo de Estados tem o direito de intervir direta ou indiretamente, seja qual for o motivo, nos assuntos internos ou externos de qualquer outro. Este princípio exclui não somente a força armada, mas também qualquer outra forma de interferência ou de tendência atentatória à personalidade do Estado e dos elementos políticos, econômicos e culturais que o constituem.*⁸

Tal princípio, da não intervenção, supõe o direito de todo Estado soberano de conduzir seus assuntos sem interferência exterior, sendo reconhecido pela Corte Internacional de Justiça, inclusive, como parte de direito internacional consuetudinário, como também da igualdade soberana dos Estados.

A mesma Corte se encarregou de delimitar o alcance do princípio, pois, conforme Barboza:

*“la intervención prohibida debe, pues, recaer sobre materias respecto de las cuales el principio de soberanía de los Estados permite a cada uno de ellos decidir libremente. Ello ocurre con la elección del sistema político, económico, social y cultural y con la formulación de la política exterior. La intervención es lícita cuando utiliza medios de coerción respecto a esas elecciones, que deben permanecer libres. Este elemento de coerción, constitutivo de la intervención prohibida y que forma parte de su propia esencia, es particularmente evidente en el caso de una intervención que utiliza la fuerza, bien bajo la forma directa de una acción militar, bien bajo la forma indirecta de apoyo a actividades armadas subversivas o terroristas en el interior de otro Estado”.*⁹

⁸ CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, CONSELHO PERMANENTE OEA/Ser.G, CP/INE3964/96 rev. 1, 6 outubro 1997, Original: espanhol.

⁹ BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008. p.. 319-320.

Conclui trazendo alguns apontamentos, em que a intervenção tem lugar quando se refere aqueles assuntos em que o Estado está autorizado a eleger livremente sua conduta, pelo direito das gentes, como o sistema político, econômico, social ou cultural, bem como a formulação de sua política exterior. Caso haja violação de direitos humanos fundamentais da população, esta política não terá legitimidade, justificando-se a intervenção, ainda que seja necessário o uso da força armada.

4.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE SOBERANA DOS ESTADOS

A igualdade dos Estados é consequência de sua soberania. Como dito acima, os Estados são iguais porque são soberanos e isso também vem significar independência.

Esta soberania, porém, encontra limitações quando em âmbito internacional, ante a coexistência de outros iguais que reclamam para si os mesmos direitos que se pretende o soberano. Esta igualdade soberana entre os Estados está consagrada no art. 2.1 da Carta das Nações Unidas que diz “*a Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros*”.

A igualdade jurídica dos Estados implica na não discriminação de alguns frente a normas gerais, porém não se deve dizer que todos devem ser tratados da mesma forma, visto ter uma igualdade formal e uma desigualdade real.

4.4 PRINCÍPIO DA LIVRE DETERMINAÇÃO DOS POVOS

Também conhecido como princípio da autodeterminação dos povos é aquele que garante o direito de se autogovernar e de escolher seu próprio destino sem a interferência externa, visando desenvolver relações amistosas entre as nações e o fortalecimento da paz mundial.

Esta noção de livre determinação dos povos é relativamente moderna, tendo por fundamento na Resolução 1514 (XX), de 1960, na qual a Assembléia Geral das Nações Unidas estabeleceu as bases desse direito,

trazendo em seu art. 2º que todos os povos têm o direito da livre determinação e, em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Essa mesma resolução estabelece que qualquer intento no sentido de romper a unidade nacional ou a integridade territorial de um país é incompatível com os princípios e fundamentos da Carta das Nações Unidas.

Por ser utilizado constantemente nas Nações Unidas, quando de sua opinião consultiva, já se transformou em uma norma consuetudinária, por ir mais além que os próprios dizeres da Carta, conforme esboçado por Barboza.

4.5 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé está mencionado no art. 2.2 da Carta da ONU e nos arts. 26 e 31 da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados, além de diversos outros. Tem como corolário a obrigatoriedade nas relações internacionais serem cumpridas de boa fé por todos os Estados.

Elizabeth Zoller, citada por Barboza, diz que a boa-fé

*es más bien un principio moral o un precepto tan general que no puede tener efectividad jurídica que en la medida en que se le dé una forma jurídica eficiente. El derecho internacional no gobierna estados de ánimo, que no pueden ser útilmente captados sino en comportamientos objetivos.*¹⁰

O que se percebe é que o seu conteúdo é de difícil definição, vez tratar-se de aspecto subjetivo da apreciação dos Estados.

Para Rosado a boa-fé “é um princípio geral do direito, segundo o qual todos devem comportar-se de acordo com padrão ético de confiança e lealdade. Gera deveres secundários de conduta, que impõem às partes comportamentos necessários, ainda que não previstos expressamente nos contratos, que devem ser obedecidos a fim de permitir a realização das justas expectativas surgidas em razão da celebração e da execução da avença”.¹¹

¹⁰ BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008. p. 330.

¹¹ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de.; MARQUES, Claudia Lima (Coord.) *Cláusulas abusivas no código do consumidor*. Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. p. 13-32.

Como visto, embora se constitua em termo de conteúdo vago, ante a subjetividade dos Estados, isto não é óbice para que seja utilizada no Direito Internacional e ser reconhecido como princípio geral das relações daí decorrentes.

5 MEIOS PACÍFICOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Com a finalidade de se manter os objetivos perseguidos, o art. 33.1, traz a lista dos métodos de solução pacífica entre os Estados, quando houver uma controvérsia que possa constituir uma ameaça à paz e a segurança internacionais, a saber: *negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer meio pacífico à sua escolha.*

De acordo com o discriminado na Carta, os métodos para resolução dos conflitos pode se dar por meios diplomáticos: como a negociação diplomática – bilateral e multilateral, o inquérito, a mediação, a conciliação e os bons ofícios; meios legais ou judiciais de solução de disputas, como arbitragem e decisão judicial e meios políticos das organizações internacionais, como ONU e OEA que possuem tanto meio de soluções pacíficas como militares.

Nos dizeres de Barboza os sistemas pacíficos de resolução das controvérsias têm duas características:

La primera, es que se trata de una obligación general, impuesta por el derecho internacional moderno, por la cual los estados deben arreglar sus controversias por medios pacíficos y según algunos autores que dicha obligación procede de una norma de jus cogens.

La segunda es que los Estados conservan una amplia libertad en la elección del medio que emplearan para solucionar sus diferencias.¹²

Disso, denota-se que os Estados se obrigam a buscar uma solução pacífica, buscando qualquer meio que não seja o uso da força, utilizando-se os meios elencados no art. 33 ou qualquer outro meio pacífico de sua eleição. Não há, entre eles, uma hierarquia ou escalonamento, todos se

¹² BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008. p. 289-290.

constituem um caminho facultativo as partes, ficando a escolha a cargo dos Estados, conforme a natureza do conflito e a preferência dos envolvidos. Não sendo operante uma via, podem os Estados irem na busca de outra.

5.1 MEIOS DIPLOMÁTICOS

Esta via, diplomática, de resolução de controvérsias, visa acordar as partes conflituosas por meio da negociação, bons ofícios, mediação, inquérito ou conciliação.

5.1.1 *Negociação*

No caso da negociação, esta se resolve entre os Estados, sem que terceiros intervenham em qualquer momento. O entendimento é direto, sem intermediador, podendo ser oral ou através de troca de notas entre a missão diplomática e o Ministério das Relações Exteriores local ou, ainda, entre os altos funcionários dos dois governos, podendo ser os próprios Ministros das Relações Exteriores, dependendo da gravidade do caso.

Tem por termo quando as partes mutuamente cheguem a um consenso de suas pretensões ou quando uma delas reconheça a validade das razões da outra, conforme Rezek.

De acordo com Nascimento e Silva, esta é a forma mais usual e de melhores resultados, constituindo-se na negociação direta entre as partes. “Como resultado das negociações, poderá ocorrer renúncia de um dos governos ao direito que pretendia; ou o reconhecimento por ele das pretensões do outro. Num caso, temos a *desistência*; no outro, a *aquiescência*. Pode, ainda ocorrer a *transação*, quando ocorrem concessões recíprocas.”¹³

5.1.2 *Bons ofícios e mediação*

Essa forma de solução diplomática de controvérsias ocorre quando um terceiro que pode ser um Estado, uma personalidade internacional ou mesmo um representante de um organismo internacional, entra na

13 SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 440.

negociação, como forma amistosa para os Estados litigantes poderem chegar a um acordo. O próprio terceiro pode se oferecer para ajudar os litigantes a chegar a uma harmonização ou pode ser solicitado por um deles ou por ambos. Essa solução diplomática pode se dar na forma de bons ofícios ou mediação.

No caso de bons ofícios, o terceiro não propõe solução ao conflito. Segundo Rezek, ele sequer toma conhecimento das razões de uma ou outra parte, apenas limita-se a aproximá-las, proporcionando um campo neutro para que a negociação aconteça, visto ter se *convencido que a desconfiança ou o ressentimento reinantes impedirão o diálogo espontâneo entre os Estados contendores*.¹⁴

O objetivo da terceira parte, que é neutra, é reabrir as negociações que foram interrompidas e, quando isso se reinicia, sua função termina. Não há participação direta nas negociações, logo, não propõe soluções para a controvérsia.

Alguns casos conhecidos de bons ofícios, citados por Nascimento e Silva:

*do governo português, em 1864, para o restabelecimento das relações diplomáticas entre Brasil e a Grã-Bretanha, rotas em consequência da questão Christie; os do mesmo governo, em 1895, para a solução da questão da ilha da Trindade, entre o Brasil e Grã-Bretanha; os do Presidente Theodore Roosevelt, dos Estados Unidos da América, em 1905, para a conclusão da guerra entre o Japão e a Rússia, dentre outros.*¹⁵

Barboza também trás um exemplo de procedimento de intervenção de terceiro quando:

*los cónsules norteamericanos Thomas A. Osborn y Thomas O. Osborn, que así se llamaban los que cumplian funciones en Buenos Aires y en Santiago, en la redacción del Tratado de 1881 entre ambos países, que estableció los límites entre la Argentina y Chile y al hacerlo solucionó el conflicto mayor sobre la Patagonia. Como no había relaciones diplomáticas entre los dos países, los cónsules hicieron de medio transmisor de propuestas y contrapropuestas a través de telegramas. Normalmente, sin embargo, el que cumple buenos oficios se limita a poner las partes en contacto y se retira de la escena.*¹⁶

¹⁴ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 332.

¹⁵ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 441.

¹⁶ BARBOZA, Julio. **Derecho internacional público**. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008. p. 293-294.

Já no caso da mediação, o intermediador é mais ativo, tomando parte nas negociações, podendo sugerir termos de solução para composição do conflito. Por isso, se diz que, neste caso, o mediador deve ser da confiança de ambas as partes envolvidas. Portanto, nessa situação, o mediador não atua apenas instrumentalmente aproximando as partes, mas toma conhecimento das razões de cada um dos litigantes no conflito para, então, lhes propor uma solução. É quase o conselheiro que, após ouvir ambas as partes, sopesando o que seria bom para todos, sugere uma saída amigável.

Nos termos de Jo:

a mediação é o ato pelo qual um ou vários Estados, seja a pedido das partes em litígio, seja por sua própria iniciativa, aceitam livremente, seja por consequência de estipulações anteriores ou não, servir de intermediários oficiais de uma negociação, com a finalidade de resolver pacificamente um litígio surgido entre dois ou mais Estados. A terceira parte é chamada para assistir as partes em conflito a solucionar a disputa através de uma negociação dirigida por ela mesma.¹⁷

O mesmo autor cita o caso entre Argentina e Chile sobre a implementação do laudo Beagle Canal (1978), quando ambas as partes aceitaram o Cardeal Antônio Samoré, proposto pelo Papa, para medir o conflito existente.

Interessante esclarecer que, o parecer dado ou a proposta feita pelo mediador, não é de cunho obrigatório, só tendo êxito se ambos os contentores entenderem que a proposta é viável e satisfatória, decidindo por agir em conformidade.

Por contar com a confiança de ambos os Estados, não existe mediação à revelia. Assim como nos bons ofícios, a mediação pode ser oferecida por um terceiro, sem que isso se constitua intromissão indevida, ou mesmo solicitada pelas partes. A recusa de prestar a mediação ou de aceitá-la é lícita.

Uma vez instalada a mediação, significa que os litigantes depositaram confiança no mediador, expondo-lhe suas razões, argumentos e provas da controvérsia, ouvindo com boa vontade, em contrapartida, o parecer entregue é a forma de solucionar a lide.

Para Rezek *o mediador, quando não seja nominalmente um sujeito de direito das gentes – o Estado X, a organização internacional Y -, será no*

17 JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: LTr, 2000. p. 505.

*mínimo um estadista, uma pessoa no exercício de elevada função pública, cuja individualidade seja indissociável da pessoa jurídica internacional por ele representada.*¹⁸

Mais à frente lembra que *diversamente do que sucede vez por outra com o árbitro, o mediador nunca é escolhido em função exclusiva de seus talentos singulares, e à margem de qualquer vínculo com Estado soberano ou organização internacional.*¹⁹

Portanto, a grande diferença entre a mediação e os bons ofícios é que naquele há a participação direta do terceiro para a composição da controvérsia, trazendo a solução que pode ser aceita ou não pelos litigantes, sendo, portanto, ato essencialmente amistoso, ao passo que na intervenção há a imposição de vontade, coação.

Nos dizeres de Roco *tanto la mediación como los buenos oficios pueden realizarse tanto para prevenir una guerra como para darle o buscarle una solución.*²⁰

Por fim, merece destaque ao Tratado Interamericano sobre esses dois métodos de solução pacífica de controvérsias, assinado em Buenos Aires, em 23 de dezembro de 1936, por iniciativa da delegação brasileira à Conferência Interamericana de Consolidação da Paz. Esse ato trouxe uma lista de cidadãos, designados por cada governo contratante, escolhidos por suas virtudes e saber jurídico, em que as partes litigantes poderiam recorrer para solução de suas contendas, quando não pudessem ser resolvidas pelos meios diplomáticos usuais.

Ainda devem ser destacados os arts. 36 e 38 da Carta das Nações Unidas, visto ter o Conselho de Segurança função mediadora, tanto como recomendação de métodos ou condições que parecem apropriados para a solução do litígio, como também por ação de iniciativa própria.

5.1.3 Inquérito

Caracteriza-se por um procedimento preliminar para se estabelecer antecipadamente a materialidade dos fatos. Vai investigar quais as características reais do conflito, sendo a análise objetiva, feita por um investigador imparcial.

¹⁸ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 334.

¹⁹ REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 334.

²⁰ ROCCO, Dante Scaghione. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Estudio, 2008. p. 102.

Os Estados em conflito podem acordar pela designação de uma entidade imparcial, integradas por representantes das partes e investigadores neutros, com o objetivo de produzir uma pesquisa imparcial sobre os fatos em disputa, preparando, com isso, o caminho para uma resolução negociada, segundo Jo.

Estas comissões não têm o condão de apontar culpados, nem mesmo propor soluções, mas tão somente investigar fatos ainda ilíquidos, como meio de reduzir as tensões na área de desacordo das partes. Embora não sejam obrigados a acatar as conclusões do inquérito, as partes normalmente as fazem voluntariamente, dispensando qualquer outro procedimento subsequente.

Foi isso o que aconteceu no incidente naval, ocorrido em 1904, quando a frota russa confundiu um navio pesqueiro inglês com navios de guerra japoneses, os atacando. Tal fato foi objeto de análise por uma comissão presidida pelo almirante Fournier, da Marinha Francesa, que demonstrou a responsabilidade da Marinha Russa, de tal modo que espontaneamente indenizaram o tesouro britânico.

Tal incidente veio a se tornar um marco para o reconhecimento do uso do inquérito, como um bom encaminhamento de solução de conflitos, em que haja fatos a serem dirimidos. Conforme nos relata Barboza, *concebido originalmente en la primera Conferencia de La Haya (1899), fue perfeccionado en la segunda Conferencia (1907) en vista de su aplicación al caso del Dogger Bank entre Gran Bretaña y Russia en 1904. La Convención resultante regló el funcionamiento de este tipo de comisiones.*²¹

Por meio da Resolução 46/59, a Assembléia Geral das Nações Unidas recomendou o uso deste método de resolução para prevenção de conflitos aos órgãos encarregados da manutenção da paz e segurança internacionais.

5.1.4 Conciliação

Muitos autores consideram a conciliação como uma combinação de inquérito com e mediação, visto tratar-se de controvérsia de fatos, onde um terceiro, que será uma comissão de conciliação, virá intervir para trazer uma proposta e dar fim ao conflito, baseada em regras do direito internacional.

21 BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008. p. 294.

Esta comissão, e agora não apenas um indivíduo, geralmente já prevista no tratado assinado pelos Estados-partes, funciona como um tribunal internacional, vez que ouvirá cada uma das partes envolvidas para após dar sua recomendação, deixando as partes à vontade para decidirem se devem aceitar ou não, já que não tem cunho obrigatório.

Tal comissão é composta, na prática, por um ou dois de seus nacionais e convencionam sobre certo número de nacionais independentes, oriundos de outros Estados, porém sempre em um total ímpar. As decisões são por maioria e chama-se de relatório.

Caso a proposta entregue pela comissão não venha a ser aceita pelos Estados, esta é desfeita, não havendo mais obrigações com as partes, no tocante à conciliação.

Segundo Jo:

Um fator essencial para o sucesso da conciliação é manter a *confidencialidade* do processo, uma característica importante quando se lida com governos independentes. A conciliação é mais formal e menos flexível que a mediação. Assim, se as propostas do mediador não são aceitas, ele pode continuar a formular novas propostas, enquanto o conciliador costuma apenas emitir uma única informação. Porém, o conciliador costuma manter conversações com cada uma das partes, tentando encontrar pontos de acordo, antes de emitir uma informação definitiva.²²

A conciliação é considerada como uma fase anterior à arbitragem ou ao processo judiciário, embora não obrigatório.

Conforme explicita Roco, *si las partes no se ponen de acuerdo en la solución de una controversia sobre Tratados pueden llamar la atención al Secretario General de la ONU; no es necesario el pedido de ambas as partes; basta una de ellas para poner en funcionamiento la conciliación internacional.*²³

A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados (1969) e a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar (1982), preconizam, para a solução de suas controvérsias, o uso da conciliação, chegando a disciplinar, inclusive, o procedimento a ser adotado.

A conciliação é o meio mais utilizado pelos tratados e convênios multilaterais, chegando a estabelecer, em alguns casos, a sua obrigatoriedade, ainda que suas decisões não sejam vinculantes.

²² JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: LTr, 2000. p. 507.

²³ ROCO, Dante Scaghione. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Estudio, 2008. p. 102.

5.2 MEIOS POLÍTICOS

As organizações internacionais podem exercer suas funções, a fim de solucionar os conflitos internacionais.

Os meios de solução, visando eliminar a ameaça à paz ou para recuperá-la, podem ser pacíficos ou coercitivos, sendo aqueles por via política ou via judiciária.

Tanto a Assembléia Geral quanto o Conselho de Segurança das Nações Unidas podem ser utilizadas como instâncias políticas de soluções de controvérsias internacionais, porém em conflitos considerados de certa gravidade e que se constituam em uma ameaça ao clima de paz.

Nessas situações, a interferência destes órgãos pode ocorrer à revelia de uma das partes litigantes, quando apenas uma toma a iniciativa de levar o conflito a Assembléia ou ao Conselho, caso em que o Secretário Geral das Organizações ou o terceiro Estado dela integrante traga o conflito à mesa de debates. A Carta das Nações Unidas faculta as partes litigantes ou a terceiro, portanto, qualquer de seus dois órgãos políticos para solucionar pacificamente situações internacionais graves. Porém, nos dizeres de Rezek:

A prática revela que o Conselho de Segurança merece a preferência dos reclamantes, não porque seja menos retórico que a Assembléia, mas por estar permanentemente acessível – ao passo que a Assembléia se reúne apenas durante certo período do ano -, e por contar com meios eficazes de ação, caso decida agir. Com efeito, se é certo que ambos os órgãos têm competência para investigar e discutir situações conflituosas, bem como para expedir *recomendações* a respeito, certo também é que em caso de ameaça à paz só o Conselho tem o poder de agir preventiva ou corretivamente, valendo-se até mesmo da força militar que os membros das Nações Unidas mantêm à sua disposição.²⁴

Embora totalmente possível se recorrer ao Conselho de Segurança, difícil é a conjugação favorável das forças políticas que o compõem, principalmente as que detêm o poder de veto.

Em razão disso, muitas vezes, outros organismos internacionais tomam à frente nas negociações, deixando a credibilidade da ONU abalada, como

24 REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 337.

guardiã da paz e da segurança coletivas, como no caso da crise no Kosovo, em 1999, quando a OTAN chamou a autoridade para si, o que não tinha, em razão da falta de consenso no Conselho da ONU e sua consequência inércia.

As limitações do Conselho não se resumem apenas no consenso de seus membros, mas também ao que está determinado no art. 2.7 da Carta que diz *em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado* a interferência da ONU ficará frustrada.

Ademais, há o entendimento de que assim como nos meios diplomáticos, os meios políticos não apresentam qualquer vinculação obrigatória para as partes em conflito. Assim, a desobediência de uma recomendação da Assembleia Geral ou do Conselho de Segurança da ONU não configura um ato ilícito, diversamente se proveniente de uma sentença arbitral ou judicial.

Convém lembrar também que a Carta da ONU contém três artigos que falam sobre o sistema de cooperações regionais, de forma a complementar o sistema da ONU.

Nesse sentido, os assuntos referentes à manutenção da paz e a segurança internacionais podem ser solucionados pelos sistemas regionais, aliás, recomenda-se antes de procurar a ONU que se tente pacificamente resolver seus conflitos, via este sistema.

Como exemplo de organizações regionais análogos aos das Nações Unidas para a solução pacífica de litígios de seus integrantes, podemos citar a Liga dos Estados Árabes (1945) e a Organização dos Estados Americanos (1951) que apresentam conselhos permanentes, compostos de representação de todos os países membros e de prontidão para solucionar politicamente o conflito regional, antes que as partes resolvam buscar amparo na ONU. Porém, importante ressaltar, no tocante a estes organismos regionais, como traz Rezek, que:

*Esses mecanismos não operam sobre o conflito que oponha um membro da entidade regional a um Estado que lhe seja estranho. Assim, não foi ao Conselho da OEA, mas ao Conselho de Segurança da ONU que se dirigiu diretamente a Argentina quando reclamou contra Israel, em 1960, após a violação de sua soberania territorial representada pelo sequestro de Adolf Eichmann. Da mesma forma os diversos incidentes envolvendo Cuba e outra nação do continente, a partir de 1962, tiveram por foro politicamente imediato o Conselho de Segurança, visto que Cuba quedara excluída da organização regional por voto majoritário de seus restantes membros.*²⁵

25 REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 339.

O doutrinador continua explicando que, de acordo com o previsto em suas legislações, as decisões, recomendações e propostas vindas do conselho permanente da OEA e da Liga Árabe não são obrigatórias, exceto quando a lide tenha sido trazida por ambas as partes e a matéria não afete sua soberania, independência ou integridade territorial.

5.3 MEIOS JURISDICIONAIS

Como forma de solucionar suas controvérsias, os Estados também podem recorrer aos órgãos jurisdicionais, constituídos de juízes ou árbitros.

Uma vez recorrentes a esse tipo de solução pacífica, as partes se vêem obrigadas a cumprir o laudo arbitral ou a decisão judicial decorrente, visto esta obrigação estar prevista em um tratado prévio que ambos celebraram, determinando, inclusive, a competência do árbitro e do tribunal judicial. Caso as partes não acatem as decisões judiciais ou arbitrais, incorrem em responsabilidade internacional, conforme assinala Barboza.

Assim, há duas formas jurisdicionais propostas: a arbitragem e a decisão judicial, ambas com jurisdição que, nada mais é do que o foro independente e especializado para decidir sobre os litígios das partes, à luz do direito vigente, sendo suas decisões de caráter obrigatório que vinculam os envolvidos. A arbitragem é entendida como um mecanismo jurisdicional, porém não judiciário, visto não possuir permanência e pessoas profissionais para tal.

Muito acertadamente, Rezek faz a distinção entre o juiz e o árbitro, dizendo que:

O juiz é um especialista, é independente, decide à base do direito aplicável e as suas decisões têm força compulsória; mas além de tudo isso o juiz é um profissional: sua atividade é constante no interior de um foro aberto, a toda hora, à demanda que possa surgir entre dois indivíduos ou instituições. O árbitro não tem esta última característica: ele é escolhido *ad hoc* pelas partes litigantes, que, já em presença do conflito, vestem-no da função jurisdicional para o fim transitório e único de decidir aquela exata matéria. Contudo, embora assim de modo avulso, sem profissionalidade, ele é, por breve tempo, e no que diz respeito ao litígio confiado à sua arbitragem, um verdadeiro juiz: não lhe incumbe apenas serenar os ânimos e promover contemporizações políticas, mas fazer primar o bom direito; e o produto de seu trabalho não é um laudo, um parecer, uma recomendação ou uma proposta, mas uma sentença obrigatória.²⁶

26 REZEK, José Francisco. *Direito internacional público*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 340.

Assim, a grande diferença entre estes dois institutos de resolução de controvérsias está em que enquanto um é provisório, escolhidos pelas partes, para cada caso, determinando-se a competência e seu procedimento, desfazendo-se quando da solução entregue, o outro é permanente, com juízes designados pelo próprio tribunal, não sendo de escolha das partes, portanto, tendo um procedimento também existente e de competência pré-determinada, conforme a matéria que verse a controvérsia.

A Corte Internacional de Justiça é o órgão e instância judicial mais importante das Nações Unidas havendo, também, um tribunal próprio para decidir sobre as questões do direito do mar, com sede em Hamburgo.

Ficará a critério das partes o uso da arbitragem ou das decisões judiciais, dependendo das circunstâncias e das relações internacionais envolvidas no caso concreto, sendo o que se verá a seguir.

5.3.1 Arbitragem

Para Nascimento e Silva, a arbitragem pode ser definida como *meio de solução pacífica de controvérsias entre Estados por uma ou mais pessoas livremente escolhidas pelas partes, geralmente através de um compromisso arbitral que estabelece as normas a serem seguidas e onde as partes contratantes aceitam, de antemão, a decisão a ser adotada.*²⁷

Tem-se como principais características da arbitragem: o acordo de vontade das partes para a fixação do objeto do litígio e o seu pedido de solução para um ou mais árbitros; a livre escolha destes e a obrigatoriedade da decisão.

Importante lembrar que enquanto na mediação a decisão não é vinculativa e o mediador é um simples conselheiro, na arbitragem esta é obrigatória e o árbitro tem o papel de juiz.

A entrega do documento que versará sobre o tema do litígio, definição dos árbitros, forma de procedimento e promessa formal de aceitação e execução da sentença arbitral, dá-se o nome de compromisso.

O processo arbitral ocorre em sigilo e, compreendendo, em geral, uma parte oral e outra escrita. Os debates orais só serão públicos se as partes assim desejarem, de comum acordo.

²⁷ SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 454.

Nos procedimentos menos complexos e mais técnicos foi instituído um procedimento sumário que, diferentemente do ordinário, é mais simples, ágil e menos dispendioso, sendo tudo feito por escrito.

Para Barboza:

La instrucción comprende la presentación por las partes de memorias y contramemorias, y en su caso de réplicas y dúplicas. En las audiencias orales los abogados e los agentes de las partes discuten la cuestión planteada y examinan y analizan la prueba presentada. Los medios de prueba más utilizados son la prueba documental, testimonial, pericial, dictámenes de expertos, etc. El procedimiento, principalmente el de los tribunales arbitrales es normalmente flexible y poco formal [...].²⁸

Como dito antes, a escolha dos árbitros é de livre escolha das partes, podendo ser constituído, inclusive, por apenas um.

Normalmente é constituído por um tribunal *ad hoc*, composto por árbitros indicados pelas partes, em número igual e, estes, escolhem um superárbitro, como forma de desempate. Caso isso não seja possível, a designação deste é feita por uma terceira potência, ou a um tribunal, ou ao presidente de um tribunal.

Segundo Roco, *esta institución se desarrolló en la Convención de La Haya sobre la Solución Pacífica de Controversias Internacionales y recoge la práctica hecha por los Estados. Crea al efecto la Corte Permanente de Arbitraje de la Haya.*²⁹

Diferentemente do que se imagina, a Corte de Arbitragem não é propriamente um tribunal e não funciona permanentemente, embora tenha isto em seu nome, dando a possibilidade das partes recorrerem a qualquer instante. Apenas constitui-se em uma lista de nomes, em que as partes escolherão aqueles que lhes convem para serem seus árbitros. Essa lista, enviada para a secretaria da Corte, é atualizada pelos Estados que enviam até quatro nomes de pessoas com competência em matéria de direito internacional e que se acham à disposição para aceitar o *mister* que possa ser lhes atribuído. Estes têm o título de membros ou juízes da Corte Permanente de Arbitragem.

O único setor realmente permanente é a Secretaria da Corte, constituindo-se órgão responsável pelos atos administrativos e de todas as comunicações a ela relativas.

²⁸ BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008, p. 300.

²⁹ ROCO, Dante Scaglione. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Estudio, 2008, p. 103.

A forma de se recorrer para a Corte Permanente de Arbitragem está indicada nas Convenções de Haia de 1899 e 1907.

As deliberações do tribunal serão a portas fechadas e a decisão será por maioria de votos dos seus membros, ao que se chama *laudo arbitral*, fundada em direito, como uma sentença judicial.

A sentença arbitral tem força obrigatória entre as partes, portanto vinculante e de efeitos de coisa julgada somente para este caso, independente de estar escrito no compromisso arbitral, visto ser princípio corrente que as partes que a ela recorrem para solução de suas controvérsias a ela se obrigam. Porém, como não há como executar a decisão, visto não haver órgão responsável pelo procedimento, já que quando da entrega do *laudo arbitral* o tribunal se desfaz, o cumprimento do pactuado na decisão será cumprido pelas partes por mera presunção de boa fé quando da assinatura do compromisso arbitral.

É dizer que, as partes já sabendo da falta de órgão executor, se obrigam a cumprir o estabelecido no *laudo arbitral* quando da escolha deste meio de resolução de controvérsia, garantindo a boa fé que demonstraram naquela oportunidade. Deixar de cumpri-la significa incorrer em ato ilícito.

Assim, em última análise, esse fundamento se assenta sobre o princípio *pacta sunt servanda*, conforme esclarece Rezek.

A sentença arbitral é definitiva, não cabendo, portanto, qualquer tipo de recurso. A instância é única, não existindo um tribunal para revisão das decisões arbitrais.

Como dito, os próprios árbitros se desincumbem do encargo jurisdicional assumidos *ad hoc* quando da entrega jurisdicional. Porém, se as partes assim desejarem podem solicitar que alguns esclarecimentos sejam feitos quando haja ambiguidade, omissão ou contradição existente na sentença. Isto tem sido conhecido como pedido de interpretação.

Segundo Barboza, tal pedido ocorre quando haja controvérsias quanto a interpretação ou o alcance do *laudo*, sendo tal medida utilizada, em duas ocasiões pela Argentina e Chile, a fim de dirimir dúvidas na demarcação da fronteira no *Río Encuentro* e na *Laguna del desierto*.

O mesmo autor ainda admite a possibilidade de revisão da decisão quando uma das partes alega um fato novo acontecido depois da entrega do *laudo arbitral*, cujo conhecimento ocorreu tão somente depois

da entrega do referido laudo, ressalvando que o prévio conhecimento deste fato mudaria toda a sentença se conhecido em tempo. Esse fato realmente deve ser desconhecido de quem alega e não resultado de mera negligência narrativa, caso contrário não será aceito.

No caso de aceite da revisão, o tribunal manda suspender o cumprimento da decisão arbitral até que este novo fato seja apreciado e procedida sua modificação.

A sentença arbitral pode, em casos muito especiais, ser considerada sem eficácia e não obrigatória, conforme explicita Nascimento e Silva:

1º) quando o árbitro ou o tribunal arbitral exceder, evidentemente, os seus poderes; 2º) quando a sentença for o resultado da fraude ou da deslealdade do árbitro ou árbitros; 3º) quando a sentença tiver sido pronunciada por árbitro ou árbitros em situação de incapacidade, de fato ou de direito; 4º) quando uma das partes não tiver sido ouvida, ou tiver violado algum outro princípio fundamental do processo. A estes quatro casos poderá talvez ser acrescentado o da ausência de motivação na sentença.³⁰

De todas as situações trazidas como causa de nulidade, a mais comum é quando há o excesso de poder do árbitro ou árbitros, mostrando-se indiscutível.

O mesmo autor, citando Nicolas Politis, diz que o excesso de poder ocorre:

1º) em caso de interpretação abusiva do compromisso; 2º) se o árbitro examinou pontos não compreendidos no compromisso ou já regulados e dos quais só se trata de fixar a aplicação ou tirar consequências; 3º) em caso de desrespeito às disposições imperativas do compromisso, quanto às regras que deveriam ser aplicadas; 4º) quando o árbitro, em vez de proferir um julgamento, realiza uma transação.³¹

Por fim, é bom ressaltar que a coisa julgada é relativa também em direito internacional, só possuindo efeito para as partes litigantes, naquele caso do fato sob análise, conforme dispõem as Convenções de Haia de 1899 e 1907.

30 SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 459.

31 SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 459.

5.3.2 *Decisões judiciais*

As partes submetem seu litígio para ser apreciado por um tribunal permanente, constituído por juizes de carreira, com procedimento já instituído, emitindo uma sentença obrigatória com base no direito internacional.

A grande diferença dos tribunais internacionais em relação aos tribunais internos é que nestes há como fazer a execução de suas decisões por ter uma estrutura própria e institucionalizada para tal, diferentemente com o que ocorre em âmbito internacional, ficando o cumprimento de suas decisões à merce de mera vontade das partes.

Os tribunais e cortes internacionais são, dessa feita, entidades judiciárias permanentes, compostas de juizes independentes, com o objetivo de julgarem os conflitos internacionais, cujas sentenças são obrigatórias para as partes.

Em princípio são os Estados que trazem as lides para as cortes internacionais, porém nada impede que as partes sejam organizações internacionais.

Pode-se dizer que a primeira Corte Permanente de Justiça Internacional foi criada em 1920, na cidade de Haia, com vocação universal, estando pronta a decidir sobre demandas de quaisquer Estados. Foi extinta em 1946, após a criação da Corte Internacional de Justiça, criada quando da constituição da Organização das Nações Unidas, sendo permanente e o único tribunal com competência geral até o presente. Porém, existem cortes regionais com competências específicas, como ocorre com o Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido em Hamburgo, Alemanha, criado por meio da Convenção sobre o Direito do Mar, em Montego Bay, Jamaica, em 1982 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em São José da Costa Rica, criada em 1969.

O próprio Conselho de Segurança pode criar tribunais com competência para julgar indivíduos que cometeram crimes internacionais, em determinada época, não sendo permanentes. Diferentemente é a Corte Internacional Penal Permanente, criada pelo Tratado de Roma de 1998.

5.3.2.1 Corte Internacional de Justiça (CIJ)

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça consta de setenta artigos baseados no estatuto da antiga Corte.

Nos dizeres de Jo, *as funções básicas da Corte são, em primeiro lugar, solucionar as disputas legais conforme o DI e, em segundo lugar, dar opiniões consultivas sobre questões legais.*³²

A CIJ é composta por quinze juízes eleitos, conjuntamente, pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança em votações separadas, porém simultâneas. Cumprem mandato de nove anos, podendo ser reeleitos. Embora o estatuto esclareça que serão eleitos *sem atenção a sua nacionalidade*, não é o que acontece na prática, pois buscam ater-se as indicações dos cinco grandes grupos da Organização, levando em consideração, por consequência, a nacionalidade dos candidatos. Não pode haver dois juízes de um mesmo Estado.

Os juízes devem ter consideração moral e desempenhar as mais altas funções judiciárias em seus países ou ser internacionalmente reconhecidos por sua competência em matéria de direito internacional. Quando um Estado não contar com juiz de sua nacionalidade, poderá ser designado um juiz *ad hoc*.

O Estatuto ainda dispõe que somente os Estados, sejam eles partes ou não das Nações Unidas é que podem litigar na Corte, não permitindo que particulares façam valer seus direitos perante esta jurisdição. As organizações internacionais também não podem postular perante a Corte, entretanto, podem pedir opiniões consultivas.

A competência da Corte, no tocante a matéria, conforme explica Nascimento e Silva:

*se estende a todas as questões de ordem jurídica que possam ser submetidas por um Estado, e o referido Estatuto cita especificamente o art. 36 e as seguintes controvérsias: a interpretação de um tratado, qualquer ponto de direito internacional, a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional e a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional. Na sua decisão, a Corte aplica as convenções internacionais, o costume internacional, os princípios gerais do direito e a doutrina dos juristas mais qualificados; em outras palavras, aplicará qualquer das fontes do direito internacional.*³³

32 JO, Hee Moon. *Introdução ao direito internacional*. São Paulo: LIT, 2000. p. 520.

33 SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 449.

O processo conta com duas fases, uma escrita e outra oral, sendo a sentença definitiva e inapelável, conforme disposto no art. 60 do estatuto. Admite-se uma revisão quando haja a ocorrência de algum fato novo suscetível de exercer influência na decisão tomada.

A resolução do litígio dada pela Corte Internacional de Justiça, diferente da arbitragem, tem a vantagem de contar com o apoio do Conselho de Segurança para a implementação da sentença.

Como dito, a Corte tem jurisdição judiciária, para que se produzam sentenças, a fim de dar cabo ao litígio e, função consultiva, com o intento de emitir opiniões consultivas.

Na jurisdição contenciosa, todos os Estados membros das Nações Unidas podem recorrer a ela, bem como o que dela não façam parte, porém com condições fixadas pelo Conselho de Segurança. Esse procedimento vai gerar decisões obrigatórias entre os Estados, sendo voluntária.

Embora dito que somente os Estados são os únicos sujeitos de direito que podem postular perante a Corte Internacional, Barboza lembra que, conforme o art. 96 da Carta, a Assembléia Geral da ONU e o Conselho de Segurança têm a faculdade de, querendo, solicitarem opiniões consultivas sobre qualquer matéria de ordem jurídica. Já os demais órgãos da ONU só poderão pedir parecer sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades e com a autorização da Assembléia Geral.

Barboza assinala que:

La jurisdicción consultiva implica cuestiones delicadas, ya que puede disimularse una controversia determinada bajo la guisa de una consulta *in abstracto*, y en la práctica las consultas son hechas en respuesta a situaciones reales. La Corte ha mostrado en este aspecto un criterio flexible y no a escatimado dar sus dictámenes.

En cuanto al procedimiento, es éste bastante formal y parecido al contencioso. Se escucha a los Estados y OI interesadas y en ciertos casos los Estados pueden nombrar jueces ad hoc.³⁴

Para a Corte o parecer consultivo é um poder discricionário e não obrigatório, tendo como objetivo principal o de dar uma consulta legal sobre determinada fato abstrato de uma possível controvérsia e não solucionar uma questão entre Estados, segundo Jo.

34 BARBOZA, Julio. *Derecho internacional público*. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008. p. 308.

6 CONCLUSÃO

As controvérsias internacionais podem ser das mais variadas causas, graves ou simples, geralmente classificadas em natureza política e jurídica, consistindo em violação de tratados ou convenções; pelo desconhecimento por parte de um dos Estados, dos direitos do outro; pela ofensa aos princípios que regem o Direito Internacional ou mesmo pelo choque de interesses políticos ou econômicos, resultando em ofensas à dignidade e honra de um Estado.

Para tanto, buscou-se conceituar conflito internacional, trazendo suas características, adentrando nas formas de solucionar as controvérsias existentes, baseando-se nos princípios basilares do Direito Internacional, para, por fim, explicitar os métodos que podem ser aplicados no deslinde da causa, deixando a guerra como *ultima ratio*.

É bem verdade que grande passo se deu com a criação das Nações Unidas, mas tem-se visto que tal organização não tem tido a devida correspondência por parte de alguns de seus membros, não cumprindo com seu objetivo principal e fundamental de *preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, de estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e outras fontes do direito internacional possam ser mantidos e de evitar ameaças à paz e de reprimir atos de agressão*.

Há de se reconhecer também que, mesmo com um sistema hierarquizado de normas, legalista e sancionatório, não se consegue impedir a ocorrência de lesão ou mesmo a ameaça de lesão a direito, referente ao mais simples conflito humano, que dirá impedir que os Estados se agridam mutuamente quando há interesses particulares em jogo.

Inegável, porém, que as soluções pacíficas tem se tornado a primeira opção escolhida pelos Estados para o deslinde das controvérsias internacionais e as decisões dela decorrentes, na maioria dos casos, com aplicabilidade entre as partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de; MARQUES, Claudia Lima (Coord.) **Cláusulas abusivas no código do consumidor**. Estudos sobre a proteção do consumidor no Brasil e no Mercosul. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994.

BARBOZA, Julio. **Derecho internacional público**. 2. ed. Buenos Aires: Zavalia, 2008.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, CONSELHO PERMANENTE, OEA/Ser.G, CP/INE.3964/96 rev. 1, 6 outubro 1997, Original: espanhol.

CARTA das Nações Unidas (ONU), 1945.

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. São Paulo: LTr, 2000.

PIZZOLO, Calogero. **Sistema de solución de controversias**. Buenos Aires: Ediar, 2008.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCO, Dante Scaglione. **Derecho internacional público**. 2. ed. Buenos Aires: Estudio, 2008.

ROUSSEAU, J.-J. **O contrato social e outros escritos**. Tradução de Rolando Roque da Silva. São Paulo: Cultrix, 1965.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

